



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.246 - SP (2012/0090266-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON DE SOUZA DINIZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE À ESPERA DE VAGA EM PENITENCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. Esta Corte entende que configura constrangimento ilegal o recolhimento em presídio comum de sentenciado submetido à medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou equivalente, sob a justificativa de inexistência de vagas no estabelecimento adequado.

2. Por outro lado, há que se sopesar as peculiaridades do caso concreto, em especial quanto à evidenciada periculosidade do paciente, mormente porque a medida de segurança é uma sanção aplicada ao inimputável que visa não só a sua cura ou tratamento, mas também a proteção da sociedade.

4. Ordem concedida, de ofício, para determinar a imediata transferência do paciente para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, ou, na falta de vaga e com observância das cautelas devidas, que o Juízo das Execuções considere a possibilidade de substituir a internação por tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à condição do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.246 - SP (2012/0090266-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON DE SOUZA DINIZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de CLAYTON DE SOUZA DINIZ contra o ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem que pretendia transferir o paciente para estabelecimento condizente com a aplicação de medida de segurança.

Narram os autos que o paciente foi absolvido impropriamente das condutas que lhe foram imputadas, de acordo com o art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, o que resultou na imposição de medida de segurança de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Esta medida, no entanto, não se concretizou, ante a falta de vagas no citado estabelecimento, o que resultou no recolhimento do paciente à Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto, em Sorocaba, onde se encontra desde 2.3.2011.

Diante da flagrante ilegalidade, postula a concessão da ordem, para aguardar em liberdade o surgimento de vaga no hospital psiquiátrico, ou seja para lá imediatamente removido, independente vaga ou de de lista de espera.

O Exmo. Sr. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador Convocado do TJ/RJ, indeferiu a liminar (fls. 13/14)

Informações prestadas às fls. 23/26 e 30/45.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 46/53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.246 - SP (2012/0090266-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON DE SOUZA DINIZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE À ESPERA DE VAGA EM PENITENCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. Esta Corte entende que configura constrangimento ilegal o recolhimento em presídio comum de sentenciado submetido à medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou equivalente, sob a justificativa de inexistência de vagas no estabelecimento adequado.

2. Por outro lado, há que se sopesar as peculiaridades do caso concreto, em especial quanto à evidenciada periculosidade do paciente, mormente porque a medida de segurança é uma sanção aplicada ao inimputável que visa não só a sua cura ou tratamento, mas também a proteção da sociedade.

4. Ordem concedida, de ofício, para determinar a imediata transferência do paciente para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, ou, na falta de vaga e com observância das cautelas devidas, que o Juízo das Execuções considere a possibilidade de substituir a internação por tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à condição do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.246 - SP (2012/0090266-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON DE SOUZA DINIZ (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O paciente foi absolvido sumariamente, em razão do reconhecimento de sua inimputabilidade, com aplicação de medida de segurança, consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, porém permanece, em regime fechado, esperando vaga na Penitenciária Dr. Antonio de Souza Neto, em Sorocaba, desde 2.3.2011.

O estabelecimento adequado para receber o paciente é o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, equipado para acolher e tratar indivíduos sujeitos ao cumprimento de medida de segurança de internação, na medida em que dispõe do ferramental e dos medicamentos indispensáveis ao tratamento de tais pessoas.

O recolhimento do paciente em unidade prisional é providência inapropriada ao cumprimento da medida de segurança e sem aparente solução, já que na lista de espera para a remoção ao referido Hospital é medida que afronta o sistema e, primordialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar a periculosidade do paciente, atestada pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme atestado no trecho a seguir;

"Conforme bem salientado pelo Ministério Público, em que pese a Lei nº. 10.216/2001 ser destinada àqueles que sofrem perturbações de ordem mental de um modo geral, é omissa acerca daqueles que praticaram crimes graves em virtude desses transtornos e foram submetidos à medida de segurança. Ademais, o reeducando foi sentenciado por crime sexual, lesão corporal e resistência, não podendo, desta forma, permanecer em um leito comum de hospital geral sem qualquer contenção, pondo em risco outros pacientes do local. Assim, conclui-se que as disposições contidas na Lei 10.216/2001 são incompatíveis com o instituto da medida de segurança" (fl. 26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco que o paciente, segundo consta dos autos, foi acusado da prática de diversos delitos - furto qualificado, estupro, incêndio, dentre outros - o que serve para deixar patenteada a sua periculosidade, razão pela qual a concessão da liberdade, pleiteada pelo impetrante, seja a medida rigorosamente adequada, configura-se demasiado temerária, ante o quadro perfilado.

Em situações assemelhadas, esta Corte entende ser correta a determinação de imediata internação em instalação destinada à custódia e ao tratamento psiquiátrico, na medida do possível, ou, à falta de vagas, que o Juízo das Execuções, observando o que diz o art. 96, I, do Código Penal, autorize a transferência do sentenciado para outra instalação adequada e, em caso de inviabilidade das duas medidas anteriores, que considere a possibilidade de substituição da internação por tratamento ambulatorial, observadas as cautelas devidas.

À guisa de ilustração, cito o seguinte iterativo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO HC SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PACIENTE INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. SENTENÇA PROFERIDA EM MAIO/07. FALTA DE VAGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM CADEIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Constatada a intempestividade, é possível o conhecimento do recurso como Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário. Precedentes.

2. A incapacidade absoluta do paciente está devidamente comprovada pelo laudo de exame elaborado pelo Serviço de Psiquiatria e Psicologia Forense da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, tanto assim que a sentença reconheceu a inimputabilidade e aplicou-lhe a medida de segurança de internação; isso, em maio/07. Em razão da falta de vaga em nosocômio apropriado, o paciente permanece, até a presente data, em cadeia comum, embora, segundo o Juiz da VEC, recebendo atendimento médico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *O entendimento desta Corte, em casos semelhantes, é de que a manutenção de inimputável em prisão comum constitui constrangimento ilegal; todavia, evidenciada a periculosidade, é inviável a concessão da liberdade pura e simples.*

4. *Recurso conhecido como Habeas Corpus, concedida a ordem, em parte, apenas para que o Juízo da Execução, à luz do artigo 96, inciso I, do CPB, transfira o sentenciado para outro estabelecimento adequado e, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, considere a possibilidade de substituição da internação por tratamento ambulatorial.*

(RHC 22.654/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 22/09/2008)

Na mesma linha seguem o RHC 22.666/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/10/2008; e, o HC 87.983/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 30/06/2008.

Assim, consubstanciada a necessidade de custódia do paciente a bem da ordem pública, evidenciada pela sua periculosidade, não é razoável reconhecer o pleito formulado, colocando o paciente em liberdade até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado.

Entretanto, não se pode negar que a sua permanência em presídio é medida que afronta os princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana e à legalidade, razão pela qual **concedo a ordem, de ofício**, para determinar a imediata transferência do paciente para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, e, na falta de vaga, observando as cautelas devidas, considere o Juízo das Execuções a possibilidade de substituição da internação por tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à sua condição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0090266-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.246 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2559425320118260000 467140

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON DE SOUZA DINIZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.